



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PGM/NT N. 166/2021

Ref.:

Autos do processo licitatório n. 047/2021

Pregão Eletrônico n. 030/2021

1. Aportou a esta Procuradoria Geral, por intermédio do setor de Compras e Licitações o processo licitatório de número em epígrafe, cujo certame se encontra em fase de julgamento de recursos por conta da irresignação da Empresa KUANTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA que interpôs recurso administrativo.
2. Nesse liame, a Empresa vencedora do certame, qual seja o INSTITUTO BENEFICENTE DE HABITAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE EDUCAÇÃO E SAÚDE – IBHASES apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo da recorrente. O nó górdio da presente demanda consiste, em apertada síntese, a um problema de conexão ocorrido durante a fase de lances.
3. Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de estilo.
4. *Ab initio*, cumpre dizer que cabem aos licitantes conhecerem do sistema da Bolsa Nacional de Compras e a operarem na sua plenitude, tendo para tanto a possibilidade de se socorrer do suporte técnico exposto na página “bnc.org.br”. É cediço que a dificuldade de alguns em operar o sistema, pode comprometer a plena participação em todas as fases do certame, prejudicando-os nos momentos cruciais e decisivos. Mas como exposto alhures, cabe ao operador conhecer do sistema e operá-lo, não se responsabilizando a administração por falhas provocadas pela parte que der causa.

166



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. A *quaestio facti* alegada pelo Recorrente de que foi prejudicada pela queda de conexão do sistema não merece prosperar, pois, da análise detida dos *prints screens* anexados, percebe-se que todos os licitantes conseguiram ofertas lances, menos o Recorrente.

6. Na exposição dos seus motivos, alega o recorrente que das 09:13 às 09:18 houve um "hiato de comunicação", contudo, tal fato não impediu nenhum dos participantes de ofertar lances sucessivos, o que só demonstra que o problema técnico não decorreu do portal da internet, mas de problemas outros ocorridos na sede da empresa recorrente.

7. Nesse norte, percebe-se ainda que às 09:18:34 o sistema habilitou a recorrente, possibilitando-a a efetuar um lance final fechado, conforme detalhado no *print* de fls. 3 do Recurso administrativo interposto, sendo que as outras duas empresas habilitadas para o lance fechado junto com a recorrente efetuaram o lance normalmente, comprovando mais uma vez se tratar de problemas técnicos na sede da recorrente e não no portal da Bolsa Nacional de Compras.

8. Após o encerramento da fase de lance fechado, o qual se repisa, não foi ofertado pelo recorrente, nota-se que foi concedido a possibilidade de desempate a empresa LR CONSULTORIA, por se tratar essa de Microempresa dentro da margem dos 5% (cinco por cento) da menor proposta. Há de se fazer uma ressalva nesse ponto, pois uma vez que a empresa Recorrente não ofertou o lance fechado, esta restou fora da margem dos 5% (cinco por cento) em relação a melhor colocada, uma vez que a Recorrente concorreu com o valor final de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) e a primeira colocada venceu o certame com R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais).

9. Logo, 5% (cinco por cento) de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) totaliza R\$ 82.950,00 (oitenta e dois mil novecentos e cinquenta reais), R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) a menos do que o necessário para que seja aplicada a regra do empate técnico.

10. Em outras palavras, ao não se manifestar tempestivamente durante a fase de lance fechado, o lance da recorrente não foi alcançado pelo permissivo legal de 5% (cinco por cento) para a concessão do benefício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

11. Desta feita, melhor sorte não assiste a recorrente quanto a alegação de que o sistema a prejudicou durante a fase de lances, pois se tratou, em verdade de um problema isolado, ocorrido apenas na sede da licitante, motivo pelo qual a improcedência total do Recurso Administrativo é medida impositiva.

12. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Nova Trento, 5 de maio de 2021.

Mario Antonio Feller Guedes
Procurador Geral do Município
OAB/SC n. 57.904